

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 030/2025

PROCESSO: 250030-1

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material hidráulico para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva das redes de abastecimento de água do SAAE de São Gonçalo do Amarante.

RECORRENTE (S): VETRO PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA.

Em 17 de setembro de 2025, reuniram-se a agente de contratação e equipe de apoio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/SGA, para a realização da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa VETRO PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA., em face da decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 030/2025, oportunidade em que se chegou à seguinte conclusão:

RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a recorrente alega:

A Recorrente participou regularmente do certame em epígrafe, tendo apresentado sua proposta para o lote.

Após a habilitação da nossa empresa, estranhamente, foi solicitada amostra dos produtos, mesmo o edital deixando claro que não seria exigida a amostra:

DADOS DA CONTRATAÇÃO:				
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	MODO DE DISPUTA	EXIGÊNCIA DE AMOSTRA	VALOR SIGILOSO	VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO
MEHOR PREÇO POR LOTE	ABERTO	NÃO	NÃO	R\$ 1.087.866,58

No entanto, afim de demonstrar nossa idoneidade e clareza, enviamos todas as amostras solicitadas.

Na fase de análise das amostras, foi surpreendida com a decisão de **desclassificação**, sob o fundamento genérico de que sua amostra “**não atende ao edital**”. Enviando um simples relatório, com fotografia, sem ao menos nos dar a oportunidade do nosso departamento responsável analisar, ou mesmo, ir presencialmente acompanhar tais procedimentos.

Somado a isto, ainda argumenta que:

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/21 deve manter-se como classificada a empresa **VETRO PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA.**, com base na tese da estrita vinculação ao edital.

Princípio da Estrita Vinculação

Lei Federal 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, a decisão impugnada incorre em vício, uma vez que não apresentou fundamentação técnica suficiente e desconsiderou que a amostra da Recorrente atende integralmente às exigências editalícias, conforme demonstram os documentos anexos (catálogos, fichas técnicas e certificados). Então, não basta a comissão alegar genericamente o “não atendimento da amostra”. É necessário indicar **quais requisitos do edital não foram cumpridos**, sob pena de nulidade da decisão.

Por fim, requer:

Diante do exposto, requer a esta Comissão/Pregoeiro:

1. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A **anulação da decisão de desclassificação** por ausência de fundamentação objetiva;
3. A consequente **reclassificação da proposta da Recorrente** e sua manutenção no certame.
4. A publicação da decisão fundamentada, em respeito aos princípios da publicidade, legalidade e isonomia

CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazão por parte dos demais participantes.

MÉRITO

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a Lei 14.133/2021 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório. Na aplicação desta lei, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

De início, cumpre ressaltar que foram abertos os prazos de intenção de recurso em dois momentos do certame. Num primeiro momento, após a análise da proposta readequada apresentada pela empresa VETRO PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA., a mesma foi declarada desclassificada pela Agente de contratação e equipe de apoio. A referida desclassificação se deu em virtude do material ofertado pela recorrente não atender as especificações requisitadas, quando da análise de amostras solicitadas via sistema do Portal de Compras Públicas, conforme relatório emitido pelo setor técnico do SAAE/SGA, devidamente inserido nos autos. Resumidamente, o relatório destacou que as luvas fabricadas pela empresa VETRO apresentaram incompatibilidade de encaixe com as tubulações de PRFV da fabricante JOPLAS, atualmente em operação no Sistema Adutor Maxaranguape. Durante as tentativas de montagem, constatou-se que a geometria interna das luvas da VETRO não permite o correto acoplamento com a parede externa dos tubos, resultando em interferência física que impede o avanço e a vedação adequada da conexão. Esse desalinhamento dimensional inviabiliza o uso das peças, gerando risco de falhas operacionais e comprometendo a estanqueidade do sistema. Diante da reincidência dos problemas relatados no relatório e dos prejuízos já evidenciados em campo, concluiu-se que as luvas da VETRO não são compatíveis com os tubos de PRFV da fabricante JOPLAS implantados no Sistema Adutor Maxaranguape, sendo tecnicamente inviável sua utilização nesse sistema. Diante do exposto, a análise técnica evidenciou que as luvas de PRFV fornecidas pela fabricante VETRO não apresentam compatibilidade dimensional com as tubulações de PRFV da fabricante JOPLAS, já implantadas no Sistema Adutor Maxaranguape. As tentativas de acoplamento resultaram em interferência física entre as paredes da

luva e do tubo, inviabilizando o encaixe adequado e comprometendo a vedação da conexão.

De posse dessas informações técnicas, foi emitido o julgamento que desclassificou a empresa VETRO PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA. Tempestivamente, a recorrente intencionou recurso quanto a sua desclassificação.

Em ato seguinte, foi aberto prazo para intenção de recurso inerente a fase de habilitação. Neste momento, não houve nenhuma manifestação quanto à documentação da empresa classificada em primeiro lugar, qual seja: JOPLAS INDUSTRIAL LTDA.

Somado ao ora exposto, é de extrema importância esclarecer que toda intenção de recurso DEVE ser motivada. A Nova Lei de Licitações não dispõe como obrigatória a exposição da motivação na manifestação de intenção de recurso. Lado outro, a jurisprudência vem afirmando que na licitação na modalidade pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, afronta o art. 44 do Decreto 10.024/2019, sendo que a exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.180/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), dispôs sobre a temática, alicerçada no Decreto 10.024/2019:

“Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação.

*No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A **exigência de motivação da intenção recursal** pressupõe a indicação **do ponto que deve ser revisto** e dos **dispositivos legais ou do edital infringidos.**”*

(ACÓRDÃO 2180/2023 – PLENÁRIO –
RELATOR: MARCOS BEMQUERER –
PROCESSO: 011.773/2022-7 – TIPO DE
PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR) –
DATA DA SESSÃO: 25/10/2023 – NÚMERO
DA ATA: 45/2023 – Plenário)

Diante do ora exposto, já seria razão suficiente para tornar nulo o recurso apresentado, pois, a recorrente limitou-se a escrever em sua intenção de recorrer: “Prezados, a empresa Vetro quer interpor recurso”, contudo, seguindo o entendimento dos princípios do interesse público, da transparência, além de outros princípios que norteiam a administração pública, faremos breves considerações quanto à peça recursal, no item aqui questionado.

Tratando-se do ponto levantado pela recorrente, qual seja, a sua desclassificação em virtude de amostras não aceitas, cabe neste momento tratar das considerações legais da decisão, pois, a argumentação técnica já está bem explicitada no segundo relatório emitido pelo setor técnico do SAAE/SGA, parte integrante e vinculativa deste relatório.

Inicialmente, cumpre consignar que no setor público o agente não possui a mesma autonomia de contratação própria do setor privado, haja vista o preceito constitucional insculpido no artigo 37, inciso XXI, que versa sobre a obrigatoriedade de licitar, salvo as exceções legais. A nova Lei nº 14.133/2021 incorporou ao seu texto diversas novidades que já estavam previstas em decretos, instruções normativas, entendimentos doutrinários, jurisprudência do Tribunal de Contas da União e leis esparsas. Uma das novidades é a possibilidade expressa de solicitação de amostras.

Segundo o conceito jurídico do autor De Plácido e Silva (1996, p. 148):

Amostra se considera a pequena porção, fragmentos ou parte de



qualquer mercadoria em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer ou mostrar a sua natureza, espécie e qualidade de diminuto ou sem qualquer valor comercial, destinada ao vendedor de uma casa comercial, para que a exiba ao comprador e, mediante esta, faça este as suas compras.

O festejado professor Justen Filho (2021, p. 544) aduz que amostra consiste em um objeto físico fornecido pelo licitante [...] que se destina a ser testado e experimentado [...] permitindo à Administração verificar a natureza e os atributos do objeto ofertado. Contudo, vale consignar inicialmente que a exigência de amostra se trata de ato discricionário do gestor, que deverá observar os preceitos do artigo 9º da nova Lei, como, por exemplo, não restringir ou frustrar o caráter competitivo ou que seja impertinente ou irrelevante para o objeto específico, dentre outros.

Sobre as amostras, interessante fazermos uma breve digressão histórica, considerando os grandes debates ocorridos a respeito do tema, ainda sob a égida das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, haja vista a ausência de previsão legal na modalidade pregão. Desse modo, houve algumas decisões da mais alta Corte de Contas vedando sua exigência, por exemplo, no Acórdão nº 1.598/2006 – Plenário de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

“Não há como impor, no pregão, a exigência de amostras, por ausência de amparo legal e por não se coadunar tal exigência com a agilidade que deva nortear a referida modalidade de licitação. 2. A exigência de amostras utilizada nas modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993 deve ser

imposta somente ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame. 9.2.2. **Que, caso repute indispensável exigir amostras ou protótipos dos produtos a serem licitados, utilize-se das modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993.**" (Grifamos)

Contudo, tendo em vista as inúmeras aquisições de produtos de baixíssima qualidade e, sobretudo, com a difusão do uso do pregão, o assunto despertou interesse de alguns doutrinadores, que passaram elencar em suas obras várias vantagens e desvantagens na modalidade pregão como o mestre Justen Filho (2009, p. 18-19):

"Ampliação das vantagens econômicas, contratação independentemente do valor, ampliação do universo de licitantes, simplificação do procedimento licitatório. Todavia, há as desvantagens como: Redução da segurança da Administração Pública quanto à idoneidade do licitante, preponderância das empresas de maior poder econômico e dificuldade no tocante a qualidade da prestação. [...]. **As dificuldades são muito grandes e conduzem à difusão da exigência de amostras para controle da qualidade da proposta [...].**" (Grifamos)

Nesse sentido, o entendimento da Corte de Contas evoluiu e passou a admitir, como podemos perceber no Acórdão nº 1.634/2007, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

"Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de

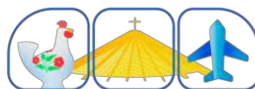
amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. (...) Por fim, convém destacar que, uma vez não prejudicada a celeridade que norteia o pregão, não vejo óbices à exigência de apresentação de amostras dos bens a serem adquiridos, desde que o encargo seja imposto, após a fase de lances, ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar segundo jurisprudência desta Corte, consubstanciada, por exemplo, no Acórdão 1.182/2007 Plenário.”
(Grifamos)

Quanto à solicitação de amostras sob a égide das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, o professor Jacoby Fernandes (2011, p. 582) argumenta que um dos assuntos polêmicos, no âmbito das licitações, seria a possibilidade de serem exigidas ou não amostras dos produtos. Segundo entendimento do doutrinador, a possibilidade de exigir amostras deverá ocorrer apenas do vencedor do certame, ou seja, aquele licitante que esteja provisoriamente classificado em primeiro lugar em ambas as leis, contudo, ressalva que amostra não constitui elemento integrante de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021, a partir das boas práticas sedimentadas em leis esparsas, na doutrina e jurisprudências dos Tribunais Superiores e Cortes de Contas, trouxe para seu corpo diversos dispositivos sobre amostras. Vejamos:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: [...]

§ 3º Desde que previsto no edital, **na fase a que se refere o inciso IV do caput**



deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, **em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras**, exame de conformidade e prova de conceito, **entre outros testes** de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. (Grifamos)

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: [...]

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação. (Grifamos)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: [...]

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente

vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital."

O professor Niebuhr (2023, p. 726) aduz que, mesmo antes da Lei nº 14.133/2021, e mesmo sem previsão expressa nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, as amostras são exigidas usualmente, por entender ser uma prerrogativa implícita da Administração. Porém, a ausência de previsão legal e regras claras traziam insegurança e incerteza. Desse modo, sabiamente a NLLCA deu ênfase ao assunto, diante de práticas bem-sucedidas em leis esparsas, na doutrina e jurisprudências dos Tribunais Superiores e Cortes de Contas e, sobretudo, exaltou vários princípios, como: da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da economicidade, da celeridade, entre outros de tamanha importância, em busca, diuturnamente, de aquisição de bens mais seguros e de boa qualidade.

Apesar de não coadunar com o princípio da celeridade, a possibilidade de exigir amostra, conforme nos ensina Torres (2023, p. 275), cumpre o desiderato de melhor aferir a qualidade do bem oferecido, o que nem sempre é possível pela mera definição exposta no edital ou pelas especificações nele contidas.

Extraímos, portanto, que, mesmo que haja morosidade para o término do certame, caso seja indispensável à solicitação de amostras para garantir a qualidade dos bens adquiridos e, conseqüentemente, se obter proposta mais vantajosa para a Administração, será perfeitamente cabível a exigência de amostras.

Todavia, as decisões relativas ao julgamento das amostras apresentadas devem ser seguidas de motivação técnica, ou seja, através de parecer/laudo técnico de caráter objetivo, sem que haja subjetividade, preferências pessoais por determinadas marcas, por exemplo.

Não que haja vedação à indicação de marcas, muito pelo contrário, o que se busca é a devida justificativa técnica, conforme extraímos da Súmula nº 270/2012 – TCU: em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. Nesse sentido é o Acórdão nº 353/2023 – TCE/MT:

“A preferência ou referência de marca em processo licitatório é permitida, desde que amparada e documentada por justificativas de ordem técnica, demonstrando-se ser aquela marca específica à única capaz de satisfazer o interesse público, sob pena de favorecimento que frustra o caráter competitivo [...]”

Em suma, a Nova Lei de Licitações trouxe algumas novidades no quesito “amostras”, quanto à possibilidade de exigência expressa, como já dito anteriormente. Entretanto, uma outra grande novidade é a possibilidade de exigência de amostra tanto na fase de julgamento de propostas, como ao longo da vigência contratual. O objetivo de tais exigências é evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos, pois, a exigência e a análise de amostras têm como objetivo permitir que a Administração se certifique acerca da efetiva adequação do objeto oferecido pelo licitante em sua proposta, frente às condições técnicas

estabelecidas no edital. Aliás, refletindo esse racional, o art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, previu que, desde que previsto no edital e/ou na **fase de julgamento** “o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, **realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração**, de modo a comprovar sua **aderência** às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.” (Destacamos).

Seguindo esse alinhamento, a jurisprudência dos órgãos de controle vem reconhecendo a possibilidade de exigir a apresentação da amostra do licitante mais bem classificado, desde que se trate de medida indispensável para aferir a efetiva compatibilidade entre o objeto descrito na sua proposta e as especificações estabelecidas no edital.

O fato de a Administração Pública exigir a apresentação de amostras durante o certame licitatório demonstra que o gestor está em busca de assegurar a eficácia e eficiência do objeto pretendido, assim como afastar a incidência de problemas na entrega, resguardando os requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório, antes da assinatura do contrato ou até mesmo na vigência deste, e, somado a isto, evitar o uso indevido de dinheiro público em materiais que não serão utilizados por sua incompatibilidade. Para Mendes (2012, p. 171):

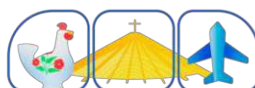
“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e

possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração."

Carvalho (2023, p. 248) discorre que, em relação ao momento de apresentação das amostras, trata-se de ato discricionário da Administração que poderá, por conveniência e oportunidade, escolher qualquer das fases para as análises devidas.

Assim sendo, a solicitação de amostras trata-se de extraordinário mecanismo de gestão de riscos, pois afasta aquisições de produtos destituídos de qualidade diante da grande problemática encontrada em quaisquer órgãos da Administração Pública, já que é comum, porém não aceitável, encontrarmos materiais com pouquíssima durabilidade, ou seja, com curto desempenho na finalidade para a qual se propõe, como: copo descartável que quebra facilmente ou aquele copinho para café que (sem a espessura correta) venha derreter no momento do uso, caneta que falha ou lápis que quebra ao escrever, cartuchos para impressora com rendimento baixo ou qualidade ruim de impressão, aquisição de veículos cujo valor será bem maior a médio e longo prazo em razão dos custos de manutenção.

No caso aqui analisado, já consta um histórico comprovando que os materiais ofertados pela recorrente, já foram adquiridos anteriormente, através do contrato nº 05070001/2025 – licitação Pregão eletrônico 030/2022 e demonstraram sua incompatibilidade. A necessidade de solicitar amostra no decurso do pregão surgiu da verificação de que a empresa havia ofertado o mesmo material antes inutilizado. Daí foi necessário, mesmo sem constar em edital a previsão, de solicitar amostra do bem ofertado, com vistas a verificar se os materiais realmente ainda eram incompatíveis. À empresa VETRO, foi dado o prazo que ela mesma estipulou para envio das amostras, dando todas as possibilidades de fabricar o item, exatamente como



especificado no Termo de Referência. Todavia, mesmo após oportunizada a apresentação de amostras no processo atual, os resultados confirmaram, mais uma vez, a inadequação das peças ofertadas.

A dúvida residiu em que o objeto cotado já era conhecido da Administração. Ora, quando se tratar de proposta que contemple objeto **que já tenha sido contratado pela Administração e, assim, já exista conclusão em torno da sua adequação para os fins a que se destina a contratação**, poderia ser afastada a exigência de apresentação de amostra, e como consequência, a desclassificação direta da proposta da empresa VETRO. Contudo, foi oportunizada a recorrente de demonstrar que seu produto teria viabilidade técnica para atender às necessidades dessa autarquia. É Importante destacar que as luvas de PRFV adquiridas no referido contrato permanecem até a presente data estocada no almoxarifado do SAAE/SGA, sem qualquer utilização, justamente em razão da incompatibilidade técnica constatada.

Logo, diante da demonstração de argumentos sólidos de doutrinadores respeitados, de pesquisas sobre a temática (análise e teste de qualidade de produto) bem fundamentadas e, sobretudo das relevantes mudanças legislativas que afetarão significativamente o cenário das aquisições, deverá o gestor público colocar em prática todos os mecanismos possíveis para aquisições mais vantajosas, ponderando o melhor preço sob uma perspectiva de custo-benefício, prestigiando, sempre, a eficiência, a eficácia, a celeridade, a economicidade e, sobretudo, o interesse público.

Diante de todo o exposto, não vê esta agente de contratação e sua equipe de apoio nenhuma motivação com vistas a acatar a peça recursal impetrada, decisão esta norteadada pelos princípios da economicidade, vinculação ao instrumento convocatório,

razoabilidade, legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, dentre outros cabíveis ao presente processo.

DECISÃO

Nos termos da fundamentação exarada, esta Agente de Contratação e equipe de apoio entende ser IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa VETRO PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA., mantendo sua decisão que declara vencedora do presente certame a empresa JOPLAS INDUSTRIAL LTDA.

Segue o processo para deliberação da autoridade superior.

São Gonçalo do Amarante/RN, em 18 de setembro de 2025.

Lucione Moura Soares
Agente de Contratação

Edilson Medeiros César de Paiva Júnior
Equipe de Apoio



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D61C-7583-4C5F-670D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDILSON MEDEIROS CESAR DE PAIVA JUNIOR (CPF 877.XXX.XXX-15) em 19/09/2025 09:37:59

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LUCIONE MOURA SOARES (CPF 703.XXX.XXX-59) em 19/09/2025 09:41:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/D61C-7583-4C5F-670D>